

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.498/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116051-54
Impugnante: José Carlos Pereira Lima
Proc. S. Passivo: Rosinei Ap. Duarte Zacarias/Outros
PTA/AI: 01.000150268-07
IPR: 212/0990 – CPF: 109.061.358-00
Origem: DF/ Passos

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatado saída de mercadoria (milho) desacoberta de documentação fiscal, apurado mediante cotejo de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da empresa destinatária com a escrita fiscal do Autuado. Infração caracterizada nos termos do artigo 194, inciso I, do RICMS/02, legitimando-se a cobrança das exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria (milho em grãos) sem emissão de documentos fiscais, apurado através do cotejo de documentos extrafiscais da empresa destinatária (Armazéns Gerais CPA Ltda.) com a escrita fiscal do Autuado. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 62 a 72, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 154 a 158.

DECISÃO

Em cumprimento ao mandado judicial de busca e apreensão (fls. 142/143), o Fisco apreendeu no estabelecimento da empresa Armazéns Gerais CPA Ltda., localizado na cidade de São Sebastião do Paraíso (MG), os documentos relacionados às fls. 144/146, dentre os quais encontravam-se aqueles que deram origem à presente autuação, quais sejam:

Contrato n.º 3955/2002 (fl. 11): Através do referido “contrato”, datado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

08/07/2002, o Impugnante (José Carlos Pereira Lima) vendeu ao Armazéns Gerais CPA Ltda. 205.571 Kg de milho, ao preço de R\$ 13,50 a saca de 60Kg, perfazendo um total de R\$ 46.253,43, quantia esta que seria depositada no Banco Bancoob, Agência 3171, Conta Corrente n.º 8021-7, em nome de Aduino Pereira Lima, CPF: 005.471.618-75, conforme informações contidas no próprio “contrato”;

Comprovante de Depósito (fl. 13) e recibo (fl.14): Exatamente como descrito no contrato, foi encontrado 01 (um) Comprovante de Depósito, em nome de Aduino Pereira Lima(Irmão do Impugnante), no valor total de R\$ 31.681,63 (fl.13) e 1 (um) recibo de R\$ 15.000,00 (fl. 14), em nome de José Carlos Pereira Lima (Impugnante).

Diante desses fatos, o Fisco intimou o Autuado a apresentar os documentos fiscais relativos à venda realizada (TIAF - fl. 09), oportunidade em que obteve resposta (fls. 18/19), onde o mesmo afirma que:

- Entre 18 e 25 de junho de 2002 depositou nos Armazéns Gerais CPA a quantia de 190.399 quilos de milho conforme se verifica pelas notas fiscais de remessa e depósito (fls. 21/32);
- Observe-se que a variação de peso entre as notas de remessa e entrada se deve ao fato de que não possui balança em sua propriedade, sendo feita apenas uma estimativa do peso do milho encaminhado;
- No início do mês de julho/02, seu irmão (Aduino Pereira Lima), recebeu oferta de terceiro, através da CPA, para compra do milho depositado, fechando negócio, no entanto, o Intimado já havia se comprometido com os senhores Domiro e João a vender-lhes o mesmo milho (Docs. fls.51/57);
- Com a negociação do seu irmão foi comprometida outra remessa de milho (futura) e emitida outra Cédula de Produto Rural (CPR) para entrega futura de novo lote de milho”.

Assim, corretamente agiu o Fisco em concluir que a transação comercial informada no “Contrato” apreendido (fl. 11) ocorreu sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Portanto, afiguram corretas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS relativo à operação, acrescido da Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 05/05/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CC/MG